

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NO 1.053, DE 2018

(MENSAGEM Nº 315, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

O instrumento sob exame compõe-se de onze artigos encabeçados por preâmbulo que destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo 1 define o objeto do Acordo que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão ajustes complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria. De acordo com o artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da

reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião. O artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

As disposições finais, que são praxe em acordos congêneres, estão contidas nos Artigos 10 e 11 do Acordo.

A Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme estabelece o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

O compromisso internacional pactuado assemelha-se a muitos outros firmados pelo Brasil de promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição afazer relativamente aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Enrico Misasi
Relator